



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 12 de março de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.184

Recurso nº 35.113 - IRPF - EX: DE 1975

Recorrente FRANCISCO DE PAULA COIMBRA DE ALMEIDA BRENNAND

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Reflete-se na
pessoa física o julgamento da pessoa jurídi
ca quando se tratar de processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FRANCISCO DE PAULA COIMBRA DE ALMEIDA BREN-
NAND:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

PAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 9 ABR 1981

PROCURADOR DA
FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e
FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/014.828/80

RECURSO N.º: 35.113

ACÓRDÃO N.º: 101-72.184

RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA COIMBRA DE ALMEIDA BRENNAND

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO DE PAULA COIMBRA DE ALMEIDA BRENNAND, domiciliado em Recife-PE, manifesta recurso tempestivo contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 102.

2. Segundo o referido auto, o recorrente teria se beneficiado com a importância de Cr\$ 4.417.984,87, por reflexo direto, por ter adquirido a título de compra um terreno com edificações e instalações de propriedade da COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S. JOÃO, da qual seu pai é o Diretor-Presidente, pelo preço de Cr\$ 560.000,00, quando o valor de mercado do referido bem era de Cr\$ 4.977.984,87, de conformidade com o laudo de avaliação de fls. 86/101, constituindo-se a operação em Distribuição Disfarçada de Lucros, na forma dos artigos 233 e 234, letras "a", do Decreto 76.186/75.

3. O Lançamento foi impugnado às fls. 113/129, tendo a interessada alegado, preliminarmente, ser extemporânea sua intimação vez que o processo lavrado contra sua pessoa física dependia de julgamento final do da pessoa jurídica e, quanto ao mérito sustentou que a fiscalização estabeleceria valor de mercado para fins de tributação baseando-se em escritura de compra e venda.

da e de um laudo de avaliação de um mesmo imóvel sem observar que o mesmo teria sido substancialmente modificado, conforme se observa pelas descrições constantes nos referidos instrumentos.

4. Pela Decisão de fls. 190/192, o lançamento foi integralmente mantido pela instância singular, a efeito do que aconteceu com o Processo nº 0480-021.185/80, lavrado contra a pessoa jurídica da CIA. AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S. JOÃO, do qual este decorre.

5. Segue-se às fls. 195/208 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O presente Recurso é decorrente do de número 82.918, interposto pela COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO.

Esta empresa foi autuada pela Fiscalização dos Tributos Federais ao ser constatado em ação fiscal que, através do instituto da Distribuição Disfarçada de Lucros - Art. 233 e 234, letras "a", do Dec. 76.186/75, teria beneficiado o Sr. Francisco de Paula Coimbra Brennand, ora recorrente e filho de um de seus diretores, ao ser-lhe transferido por venda um terreno com edificações, de sua propriedade, pelo preço de Cr\$ 560.000,00, quando o valor de mercado era de Cr\$ 4.977.984,87, conforme verificado no laudo de avaliação de fls. 86/101.

O Recurso da Pessoa Jurídica, do qual este decorre, foi julgado por esta Câmara em Sessão do dia de março de 1981 e, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº , foi-lhe dado provimento, ante a inexistência de pressupostos na caracterização da distribuição disfarçada de lucros.

Ante o princípio da decorrência, entendo que o julgamento do recurso da pessoa jurídica há de se refletir no recurso da pessoa física, por não ter-se confirmado naquela o fato econômico que causou a tributação nesta.

Sou, por isto, pelo provimento do Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

